

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina a instalação de sistemas de reuso de água em edificações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 29-A à Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto das Cidades) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A As edificações devem dispor de sistemas destinados à captação e armazenamento de fontes alternativas de água e ao reuso de água para fins não potáveis.

§ 1º Os sistemas devem incluir aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água e de reaproveitamento das águas captadas e servidas do sistema hidrossanitário.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os casos onde seja verificada inviabilidade técnica ou econômica.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é condição necessária para expedição da carta de habite-se da edificação”.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos de nossa Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24 inc. VI).

Vislumbramos que temática que aborda todos estes pontos é a da preservação de recursos hídricos. Água é um dos bens maiores para a vida, e merece a devida tutela por parte do Poder Público.

Buscamos, através do presente projeto de lei, defender os recursos hídricos de nosso país. Brasil, que apesar da aparente abundância em água, na realidade sofre com recorrentes crises de falta de abastecimento deste elemento imprescindível.

Somente no ano passado, o Brasil registrou 917 municípios em crise hídrica, sendo 94 destas crises vividas em cidades no Estado do Ceará. É uma situação que causa perplexidade a todos os afetados. Dessa forma, deve o legislador construir ferramentas legais em vias de se resolver este pernicioso problema que tanto afeta o povo brasileiro, em especial o povo nordestino.

Intenso crescimento populacional brasileiro, associado à falta de planejamento, resulta na escassez de água potável. Esta, que mesmo em períodos de racionamento, continua a ser usada em atividades como irrigação de jardins, descarga sanitária e lavagem de pisos e veículos. Vê-se que essa situação deve acabar.

Assim, apresentamos a proposição legislativa em comento, de forma que as edificações disponham de sistemas destinados à captação e armazenamento de fontes alternativas de água e ao reuso de água para fins não potáveis. Nesse sentido, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei ora em análise.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE